



---

## Solução de Consulta nº 367 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EDIÇÃO DE LIVROS.**

Aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens a desoneração da CPRB, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE's citados especificamente para aquelas, não fazem juz à desoneração.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, parágrafo 3º, inciso XVI e IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo I, item oito.

## **Relatório**

A consulente, acima qualificada, com atividade no ramo de edição de livros, formula consulta a esta Secretaria acerca da interpretação de legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. Informa que se submete ao acompanhamento econômico tributário diferenciado e tem com atividade principal a edição de livros, sob o CNAE 5811-5/00, nos termos do seu cartão do CNPJ.

3. Ressalta que embora não tenha a sua atividade econômica principal voltada ao segmento jornalístico ou de radiodifusão, nos moldes previstos pelo art. 8º, §3º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende que, por possuir o CNAE mencionado de forma literal pela legislação, está contemplado pela substituição do recolhimento previdenciário.

4. Em apoio a sua tese, reproduziu o inciso XVI, do referido art. 8º, da Lei nº 12.546, de 2011, observando que o CNAE da empresa se coaduna com a legislação, contemplando a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.

5. Por fim, formula seu questionamento indagando se é possível a aplicação do art. 8º, §3º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 à situação descrita acima, com a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.

6. É o relatório.

## Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Através da presente consulta a interessada quer saber se a ela se aplica o disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Para subsidiar a análise do questionamento formulado, cumpre examinar a legislação de regência.

9. Os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, instituíram contribuição sobre a receita bruta para empresas atuantes em determinados setores de atividade econômica, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o fim de promover a desoneração tributária. Seu art. 8º dispõe (grifos não constam do original):

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715)*

*II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

*§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)*

*I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)*

*II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)*

(...)

***XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)***

(...)

10. Nota-se que o disposto no inciso XVI, acima reproduzido, aplica-se apenas às empresas, jornalísticas e de radiodifusão que exercem, algumas ou todas, atividades enquadradas nas classes da CNAE 2.0 contempladas pelo dispositivo legal reproduzido. A matéria é regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, conforme seu Anexo I parcialmente reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

**IN RFB nº 1.436, de 2013:**

**ANEXO I  
Relação de Atividades Sujeitas à CPRB**

(...)

SETOR	1 Período	1.1 ALÍQUOTA
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8*		
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01*		
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02*		
Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5*		
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4*		
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2*		
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05*		
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08*		
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01	1º/04/2013 a 31/05/2013	

<b>7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)</b>			
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 9404.90.00	1º/12/2011 a 31/03/2012	1,5%	
3926.20.00, 40.15, 41.04 a 41.07, 41.14, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, Capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 8308.10.00, 8308.20.00, 9404.90.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00	1º/04/2012 a 31/07/2012		
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II	Ver anexo II	até 31/07/2012	1,5%
		após 1º/08/2012	1,0%
<b>8. Jornalismo</b>			
<b>Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.</b>	1º/01/2014 a 31/12/2014	1,0%	

11 Como se pode observar, as classes CNAE relacionadas no Anexo I representam atividades desoneradas, desde que exercidas por empresas jornalísticas ou de radiodifusão, ainda que eventualmente, como, por exemplo, a edição de livros, revistas ou periódicos. Por outro lado, o disposto acima não se aplica a outros tipos de empresas, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE's contemplados com a desoneração, por falta de previsão legal.

12. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em Solução da Consulta. Ressalte-se que as Soluções de Consulta não convalidam as classificações fiscais apresentadas pela consultante, nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta no sentido de informar a consultante que:

- a) o disposto no inciso XVI, parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 2011, só se aplica às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE's citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
MARIO JORGE RENTE DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Mat. 13.862

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente por  
***José Carlos Sabino Alves***  
Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit